



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13821.000056/00-16
Recurso nº 326.702 Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.777 – Pleno
Sessão de 29 de agosto de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/10/1995

PIS. Prescrição. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Prazo para restituição/compensação. 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, § 4º, do CTN) mais 5 (cinco) anos para protocolar o pedido de restituição (artigo 168, I, do CTN). Irretroatividade do artigo 3º da LC 118/2005. Artigo 65-A do Regimento Interno do CARF.

Este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932 (tese dos 5 + 5), para pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido protocolados antes da aplicação, em 09/06/2005, da Lei Complementar 118, a qual não é interpretativa, conforme entendimento do STF. Em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado em 22/02/2000, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, plenamente cabível a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, desse mesmo diploma legal para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Assim, prescrito encontra-se o pedido de restituição/compensação no que se refere apenas dos valores de PIS relativos aos períodos compreendidos entre dezembro de 1989 e janeiro de 1990.

Recurso Extraordinário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Tranchesí Ortiz que substituiu Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martínez López, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Mércia Helena Trajano D'Amorim que substituiu Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 02-03.128, proferido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para reconhecer o direito de o contribuinte pleitear, em **22/02/2000**, restituição/compensação de valores de PIS relativos aos períodos compreendidos entre **dezembro de 1989 e outubro de 1995**.

Para tanto, a Segunda Turma considerou que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de valores de PIS nos presentes autos seria de 5 (cinco) anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49, a qual suspendeu a execução dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, interpôs recurso extraordinário com base no acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais utilizado como paradigma, qual seja, o de nº 04-00.810, para aduzir que o prazo para pleitear restituição/compensação é de 5 (cinco) anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário conforme previsão dos artigos 165 e 168, I, do CTN. O acórdão paradigma restou-se assim ementado:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ILL – O direito de pleitear restituição de tributo indevido, pago espontaneamente, perece com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro (art.

165, incisos I e II, e 168, inciso I, do CTN, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça).

Recurso Especial do Procurador Provido.”

A Recorrente complementa, ainda, que o advento da Lei Complementar 118/2005 teria encerrado definitivamente a controvérsia sobre o tema, tendo em vista que o seu artigo 3º prevê que *“para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”*. E, entendendo que aludido dispositivo deteria caráter interpretativo, a Fazenda Nacional alega que caberia a sua aplicação retroativa nos presentes autos, conforme previsão do artigo 106, I, do CTN.

A Recorrente alega, também, a necessidade de observância ao disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, o qual considera que *“o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário”*.

O i. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu o dissídio jurisprudencial e deu seguimento ao recurso extraordinário.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 548/561, por meio das quais requereu fosse negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso extraordinário é tempestivo, razão pela qual passo a analisar seus pressupostos de admissibilidade em conformidade ao Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Primeiramente, quanto à divergência entre acórdãos recorrido e paradigma, entendo ter a mesma sido devidamente demonstrada. Isso porquê ao passo que o acórdão recorrido respaldou o entendimento de que o prazo de 5 (cinco) anos, para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação (PIS), se inicia a partir da edição do ato normativo que dispensa o pagamento desse tributo, o acórdão paradigma respaldou entendimento de que o prazo de 5 (cinco) anos, para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação (ILL), se inicia a partir da data da extinção do crédito tributário *“sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro”*.

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147/2007¹, o qual é aplicado por força do artigo 4º do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009², também entendo terem os mesmos sido devidamente demonstrados, razão pela qual conheço do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

A controvérsia aduzida nos presentes autos cinge-se, basicamente, em determinar o prazo para o contribuinte pleitear restituição dos valores de PIS recolhidos com base nas sistemáticas instituídas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.448/88, os quais tiveram suas execuções suspensas por força da Resolução do Senado Federal de nº 49/95, publicada com base em decisão do STF que reconheceu as suas inconstitucionalidades.

Conforme se infere do relatório, o acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 (cinco) anos contados a partir da data da publicação de aludida Resolução do Senado Federal.

Em contrapartida, a Fazenda Nacional entende que o prazo para pleitear restituição é de 5 (cinco) anos contados a partir das datas de extinção do crédito tributário, ocorridas entre **dezembro de 1989 e outubro de 1995**, e que, portanto, o pedido de restituição, protocolado em **22/02/2000**, já estaria prescrito.

Considerando que o artigo 62-A³ do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vincula os Conselheiros do CARF às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, cabe a esta Relatora aplicar ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE nº 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp nº 1.002.932.

De acordo com referida jurisprudência, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118 ocorrida em 09/06/2005, o de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, § 4º, do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I, do CTN).

E, em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado antes do dia 09/06/2005 (vigência da LC 118/05), plenamente aplicável ao presente caso a tese dos 5 (cinco) anos mais 5 (cinco) anos objeto do REsp nº 1.002.932, por força da decisão do STF objeto do RE nº 566.621.

¹ “Art. 9º Compete ao Pleno julgar recurso extraordinário de decisão de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Turma ou o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

² “Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos artigos 15 e 16, no art. 18 e nos artigos 43 e 44 daquele Regimento. (Redação dada pela Portaria MF nº 446, de 27 de agosto de 2009).”

³ “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – **APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO** – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Em face do exposto, conheço do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de lhe dar parcial provimento para reconhecer a prescrição do pedido de restituição/compensação, protocolado pelo contribuinte em **22/02/2000**, no que se refere apenas aos valores de PIS relativos ao período de apuração de **dezembro de 1989 e janeiro de 1990**.

Nanci Gama